



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017349-38.2013.815.0011.

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Leopoldo Wagner Andrade da Silveira Filho, representado por Leopoldo Wagner Andrade da Silveira.

ADVOGADO: Leopoldo Wagner Andrade da Silveira (OAB/PB 5.863).

APELADO: Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico.

ADVOGADO: Ramona Porto Amorim Guedes (OAB/PB 12.255).

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME EM OUTRO ESTADO. AUTORIZAÇÃO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME NO DIA MARCADO, EM RAZÃO DE A SOLICITAÇÃO ENCONTRAR-SE EM ANÁLISE PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DO ESTADO EM QUE SERIA REALIZADO O EXAME. OPÇÃO PELO SEGURADO DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCEDIMENTO. RECONHECIMENTO, PELO JUÍZO, DO DEVER DE RESSARCIR O VALOR DESEMBOLSADO. SUPOSTO DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEGATIVA DE COBERTURA, DE SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA OU DE AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DO SEGURADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dano moral decorrente de injusta recusa da cobertura securitária por plano de saúde pressupõe o agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.
2. Não se desincumbindo o segurado do ônus de comprovar a negativa de cobertura ou o agravamento de sua situação psicológica e do seu estado de saúde, inviável o reconhecimento do dever de indenizar.
3. Apelo conhecido e desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0017349-38.2013.815.0011, em que figuram como Apelante Leopoldo Wagner Andrade da Silveira Filho, representado por Leopoldo Wagner Andrade da Silveira, e como Apelada a Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Leopoldo Wagner Andrade da Silveira Filho, representado por seu genitor Leopoldo Wagner Andrade da Silveira, interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 125/127, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais por ele ajuizada em desfavor da **Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento do valor do exame desembolsado por ele, Apelante, na quantia de R\$ 450,00, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que é dever da operadora de plano de saúde arcar com o reembolso de procedimento que, apesar de coberto pelo plano de saúde, foi pago pelo segurado, e que não restou comprovado os danos morais por ele alegados, determinando, em razão da sucumbência recíproca, o rateamento das custas, e que ambas as Partes arcassem com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, suspensa a exigibilidade em relação ao Autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 129/135, o Apelante alegou que a negativa de realização do exame pela Unimed Recife em razão da ausência de comunicação da autorização pela Unimed Campina Grande caracteriza falha na prestação do serviço apta a ensejar a reparação por danos morais.

Sustentou que enfrentou transtornos decorrentes da referida negativa e que só procedeu à realização do exame mediante o pagamento do respectivo valor pelo seu genitor, fato que, no seu entender, ultrapassa o mero aborrecimento inerente às relações contratuais.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido de indenização por danos morais julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 139/156, a Apelada alegou que não houve negativa para a realização do exame, tendo em vista que a autorização ocorreu dentro do lapso temporal previsto na Resolução Normativa n.º 259/2011, da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Sustentou que procedeu à autorização do exame no mesmo dia em que foi solicitado e que caberia ao Apelado requerer a autorização junto a Unimed Recife antecipadamente e não no dia da realização do exame, inexistindo, no seu dizer, qualquer conduta ilícita apta a ensejar o dano moral alegado, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 161/166, opinando pelo desprovimento do Recurso, ao argumento de que não consta dos autos prova da negativa injustificada para a realização do exame pela operadora do plano de saúde, tampouco de demora desarrazoada para a sua autorização, inexistindo, desta forma, demonstração de conduta ilícita apta a ensejar a reparação por danos morais.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Apelante, usuário do plano de saúde de abrangência nacional, ajuizou a presente Ação, objetivando o ressarcimento do valor desembolsado pelo seu genitor

para a realização do exame denominado “Eletroencefalograma em Sono”, bem como ser indenizado pelos danos morais que afirma haver suportado, em razão de suposta falha na prestação de serviços, decorrente da ausência de comunicação da respectiva autorização pela Unimed Campina Grande a Unimed Recife.

O Apelante afirma que, em razão de solicitação médica, precisou fazer o citado exame na cidade de Recife, ocasião em que se dirigiu à Unimed Campina Grande para requerer a respectiva autorização, o que foi efetuado no mesmo dia.

Sustentou que, no dia do exame, a Unimed Recife o informou da impossibilidade de proceder à autorização, tendo em vista que, além do código de liberação constante da guia de solicitação, a Unimed Campina Grande teria que enviar uma autorização por escrito, o que, no seu dizer, caracteriza falha na prestação do serviço ensejadora de dano moral.

Em que pese a tese recursal retromencionada, o Apelante deixou de se desincumbir do ônus que lhe pertencia, qual seja, a comprovação de recusa de cobertura por parte da Apelada, bem como da suposta ausência de comunicação entre as Operadoras do Plano de Saúde.

Conforme se observa às f. 17, o próprio Apelante apresentou a guia de solicitação do exame devidamente autorizada pela Apelada, bem como um extrato por meio do qual a Operadora do Plano de Saúde informa que a solicitação do exame se encontrava em análise, f. 19, documentos insuficientes para comprovar a tese por ele sustentada.

Não restou demonstrado que houve a exigência de autorização por escrito pela Unimed Recife para a realização do exame, tampouco que foi extrapolado o prazo para proceder a respectiva autorização, tendo em vista que a referida Operadora afirmou em sua peça de defesa que esta se deu no dia seguinte ao requerimento, fato não refutado pelo Apelante.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que

1DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. DENGUE TIPO HEMORRÁGICA. PESSOA IDOSA (79 ANOS). SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA. CLÁUSULA QUE PREVÊ PERÍODO DE CARÊNCIA. CARÁTER ABUSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Pretório, **é passível de condenação por danos morais a operadora de planos de saúde que se recusa injustificadamente a efetuar a cobertura do tratamento do segurado**. 5. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 520.750/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADA. 2. CONTRATO SUBMETIDO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. **Conforme entendimento adotado pela jurisprudência deste Tribunal Superior, em se tratando de contrato de adesão submetido às**

a injusta recusa da cobertura securitária por plano de saúde gera dano moral, pressupõe a demonstração do agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

Nesse contexto, ainda que restasse demonstrada a negativa de cobertura, o Apelante não comprovou a ocorrência de qualquer situação apta a atingir a sua honra, tampouco de agravar o seu estado de saúde, notadamente porque não ficou desassistido, haja vista que o procedimento foi realizado.

Conforme narrado pelo próprio Apelante, na Inicial, a opção pelo pagamento do exame se deu em razão de querer evitar os transtornos inerentes a um novo deslocamento para a cidade de Recife, não constando dos autos qualquer informação sobre a doença que o acomete ou que o referido exame se enquadrava nas hipóteses de urgência ou emergência, tornando inviável uma possível espera pela autorização da Operadora do Plano de Saúde.

Considerando, portanto, a ausência de demonstração de negativa de cobertura do exame ou de qualquer conduta da Apelada apta a atingir o patrimônio imaterial do Apelante ou de agravar o seu estado de saúde, inviável o reconhecimento de configuração do dano moral alegado, o que desautoriza o dever de indenizar.

Posto isso, **conhecido o Recurso, em harmonia com o Parecer Ministerial, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



regras do CDC, a recusa injustificada de autorização para realização de cirurgia de urgência feita por médico ou hospital não credenciados constitui falha na prestação do serviço, caracterizando o dano moral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 602.526/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).